Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.980726/2011-76

Processo nº	10880.980726/2011-76
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1002-000.411 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	06 de abril de 2023
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados; 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 12-108.405 - 3ª Turma da DRJ/RJO - Sessão de 26 de junho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

> Trata-se do Despacho Decisório 005.604.860, de 04.10.2011, que não homologou a compensação declarada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 005604860

DATA DE EMISSÃO: 04/10/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.097.044/0001-44	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37545.69634.200508.1.3.04-2557	20/05/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-980.726/2011-76

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 29.912,73
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2006	2362	217.578,27	31/03/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2451139121	217.578,27	Db: cód 2362 PA 28/02/2006	217.578,27
VALOR TOTAL			217.578,27

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
34.087,28	6.817,45	12.179,37

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME CARMINE RULLO
CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MATRÍCULA 56798

2 Como acima se lê, o darf-crédito se encontrava integralmente utilizado.

3 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 17.10.2011 (e-fls.8).

4 Em petição recebida em 11.11.2011 (e-fls.11/22), o interessado diz que apurou estimativa de IRPJ de fevereiro-2006 no valor de R$ 197.702,30, porém, pagou o total de R$ 227.615,04 (217.578,27 + 10.036,77).

5 Afirma que "acredita que em função da equivocada declaração constante da DCTF (...), as autoridades fiscais houveram por bem não homologar a compensação efetuada, sem, no entanto, que fosse efetuada qualquer análise aprofundada do real valor devido pela Recorrente no período em questão".

6 Aduz que não procedeu à correção da DCTF, mas que tal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Alega que está anexando Balancete Contábil, que prova de forma cabal a existência do crédito. Protesta pela produção de prova pericial, realização de diligência e apresentação de quaisquer outros documentos necessários à comprovação do direito creditório requerido.

7 Nesta Turma, foram acostadas as consultas-RFB às e-fls.133/184. Relatados.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)10 O encargo de provar os sobreditos atributos de liquidez e de certeza do direito recai sobre o declarante da compensação, titular do direito alegado.

11 Se o direito alegado deve preencher os requisitos legais de liquidez e certeza, o fato de o darf-crédito que o embasa estar alocado a débito confessado em DCTF pelo próprio interessado já bastaria para, de plano, fulminar tal pretensão.

12 O interessado protesta por todos os meios de prova, "inclusive pela juntada de documentos e pela realização de diligências".

13 A Manifestação de Inconformidade-MI deve ser instruída com os documentos em que se funda. Ex vi do citado Decreto nº 70.235, de 1972, cabe ao interessado a ela anexar os documentos de sua lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova do direito alegado, verbis: (...)

14 Dessa forma, é a lei que determina que o momento da produção da prova coincide com o da apresentação da Manifestação de Inconformidade-MI.

15 Tal momento não pode ser diferido para além do prazo de apresentação da MI, a menos que provada a ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias previstas no dito diploma, ipsis verbis: (...)

16 Desse modo, a instrução da Manifestação de Inconformidade-MI é ônus que não se resolve com a solicitação de juntada de documentos ou com o pedido para realização de diligência ou perícia.

17 Ainda que assim não fosse, o mesmo Decreto nº 70.235, de 1972 (e alterações), disciplina a forma processual para a requisição de diligência/perícia, determinando que esta se considera não formulada se não observados determinados requisitos, senão vejamos, verbis: (...)

18 O interessado não preencheu os sobreditos requisitos, razão por que, também por isso, o pedido para realização de diligência/perícia deve ser rejeitado.

19 Tal indeferimento, não é demais lembrar, está, também, de acordo com o artigo 18 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, que assim preceitua(...)

20 Por essa razão, o pedido do interessado não pode ser acolhido.

21 Trata-se de Declaração de Compensação-Dcomp, com crédito do tipo "pagamento indevido ou a maior": (...)

20 Por essa razão, o pedido do interessado não pode ser acolhido.

21 Trata-se de Declaração de Compensação-Dcomp, com crédito do tipo "pagamento indevido ou a maior": (...)

22 Em Dcomp, o darf-crédito apontado é o de 31.03.2006, de R$ 217.578,27☹...)

23 O valor original do crédito inicial - R$ 29.912,73 - é a diferença que o interessado afirma existir entre a estimativa mensal de fevereiro recolhida e a devida.

24 Para fazer provas de suas alegações, o interessado transcreve balancete às e fls.93/105. no qual a estimativa de fevereiro é demonstrada pelo valor de R$ 197.702,31: (...)

25 Em DCTF, as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2006 foram confessadas pelo valor total de R$ 2.429.560,65, sendo que todas foram extintas por pagamento em darf, e, sobretudo, o darf de R$ 217.578,27 compõe este total (e-fls.161/172): (...)

26 Desde já ressalte-se que o darf-crédito (nosso item 22) está integralmente alocado ao débito de estimativa de fevereiro de 2006, uma vez que, tal como o próprio interessado reconhece, não houve apresentação de DCTF retificadora (e-fls.180): (...)

27 Como acima se vê (nosso item 25), a estimativa de fevereiro confessada em DCTF é R$ 217.578,27, e diverge do valor que, em sede de Manifestação de Inconformidade, o interessado alega: 197.702,30.

28 Na ficha mensal da DIPJ, porém, o valor da estimativa de fevereiro é igual a R$ 197.702,30. Observe-se, ainda, que o total das estimativas mensais confessadas em DCTF é menor que o total informado na ficha de apuração anual nas fichas mensais da DIPJ (e fls.139/142): (...)

29 Em DIPJ, o saldo negativo apurado foi de R$ 2.076.269,01 (e-fls.143): (...)

30 Como acima se vê, para a apuração do sobredito saldo negativo, o interessado informou estimativas mensais pagas de R$ 2.525.712,17 (quando em DCTF foram confessadas apenas R$ 2.429.560,65) e IRRF de R$ 354.361,81.

31 Pois bem. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 foi objeto de Declaração de Compensação, na qual o interessado pleiteou o crédito de R$ 2.076.269,01, tal como informado em DIPJ.

32 A sobrecitada Dcomp inicial – 32479.28207.130907.1.7.02-6188 - foi objeto do Despacho Decisório nº 948162466, de 02.08.2011, capeado no processo 10880.960.636/2011- 69, que confirmou o total das estimativas informadas em Dcomp como tendo sido utilizadas na formação do saldo negativo: R$ 2.485.504,78 (e-fls.32 do citado processo)(...)

33 Na citada Dcomp com Demonstrativo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 - 32479.28207.130907.1.7.02-6188 -, o interessado informou, no campo "Valor utilizado para compor o saldo negativo do período", valores menores que o total de alguns darfs.

34 Por isso, os valores utilizados somam R$ 2.485.504,78, e não o total dos darfs relacionados na sobredita Dcomp: R$2.536.646,90, como se verá em nosso próximo item: (...)

35 Cabe, então, reproduzir o rol de pagamentos, tal como informado na dita Dcomp: (...)

36 Ressalte-se que, na Análise da Compensação, a informação que prevalece não é o total do darf, mas, o valor que o interessado informa no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período", no caso, R$2.485.504,78 (maior que o total confessado em DCTF, como visto em nosso item 25, observa-se): (...)

37 No citado processo, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade intempestiva, conforme se lê às suas e-fls.104: (...)

Original

38 Após, em despacho de 13.12.2011, o processo foi encerrado e arquivado, de forma que a decisão da DRF se tornou definitiva: (...)

39 Posto isso, cabe observar que, dos 4 (quatro) valores de estimativas para o ano calendário de 2006 até aqui citados, 2 (dois) são idênticos (com diferença de R$ 0,10): fichas mensais de DIPJ e pagamentos analisados e confirmados pela DRF: (...)

40 O fato é que há diferenças entre valores confessados e valores utilizados, entre valores utilizados em Dcomp; entre valores confessados e darfs relacionados em Dcomp: (...)

41 Ressalte-se que o saldo negativo do ano-calendário de 2006 já foi objeto de decisão administrativa definitiva, e que, portanto, não integra este processo. A referência ao dito saldo negativo que aqui se faz só se justifica apenas porque o darf-crédito deste processo está integralmente alocado à estimativa que integra o dito saldo negativo.

42 Pois bem. Do saldo negativo informado em DIPJ e pleiteado na referida Dcomp (R$ 2.076.269,01), a DRF confirmou R$ 2.001.350,13, o que implica que confirmou pagamentos de estimativas mensais no total de R$ 2.485.504,78 (nosso item 32): (...)

43 É possível afirmar que, confrontando valores (DIPJ, DCTF, DCOMP), o darf de R$ 217.578,27 colabora com apenas R$ 187.665,54 do total do crédito que a DRF confirmou para reconhecer o saldo negativo de R$ 2.001.350,13 (217.578,27 – 187.665,54 = 29.912,73), conforme nossos itens 34 e 42.

44 Neste processo, o que o interessado aponta como pago a maior foi o darf de R$ 217.578,27 (e-fls.4).

45 Todavia, ainda que o valor confessado em DCTF (R$ 2.429.560,65, nosso item 28) seja menor que o confirmado pela DRF (R$ 2.485.504,78, nosso item 32), o sobredito darf permanece integralmente alocado ao débito de estimativa, de forma que, relativamente a ele, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

46 Não pode, esta autoridade julgadora, alterar a Dcomp, para lhe inserir darf crédito não apontado, tampouco alterar a confissão de dívida (DCTF) do interessado.

47 Também não pode reconhecer direito creditório acerca do qual a DRF ainda não se tenha manifestado (o que se teria caso se redirecionasse o crédito pretendido, para outros darfs), sob pena de supressão de instância.

48 É verdade que há saldos não utilizados de darfs no mesmo código de receita, referidos a períodos de apuração de 2006, porém, não foram eles os indicados, em Dcomp, como darfs-crédito (e-fls.181/184): (...)

49 Na forma do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, para apresentar Dcomp, o interessado deve retificar a DCTF, caso entenda que pagou valor indevido, uma vez que, sem tal retificação, o crédito não é líquido nem certo: (...)

50 Se o interessado efetuou pagamento a maior de estimativa, para a qual não houve confissão em DCTF, insere-se nos atributos de liquidez e certeza que ele indique quais darfs veicularam, efetivamente, os pagamentos que alega terem sido indevidos ou a maior. Ainda mais porque este processo não versa sobre saldo negativo, quando, então, até seria cabível que se cogitasse daqueles valores que, embora relacionados em Dcomp como pagos, não foram informados como tendo sido utilizados (R$ 2.536.646,90 - 2.485.504,78 = 51.142,12).

51 Tem-se, assim, que o darf-crédito se encontra integralmente utilizado, razão por que o Despacho Decisório deve ser mantido.

52 Cabe observar à DRF, para as providências revisionais que reputar cabíveis, que há saldos em darfs-2362, sem alocação (nosso item 48).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

3. Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") apresentado pela ora Recorrente visando à compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") pago a maior em fevereiro de 2006, com débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), regimes cumulativo e não-cumulativo, referentes ao mês de abril de 2008.

4. Por se tratar de contribuinte optante pelo regime de apuração do IRPJ em bases estimadas, a Recorrente, em cumprimento à legislação vigente, efetuou, durante o ano calendário de 2006, a entrega mensal de suas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (“DCTF”), assim como a apresentação de sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) – exigida à época dos fatos - quando do encerramento do ano-calendário (DIPJ 2007 – ano-calendário 2006).

5. Especificamente em relação ao mês de fevereiro de 2006, a Recorrente apurou como devido o montante de R$ 217.578,27 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), o qual foi informado na respectiva DCTF mensal (fls. 50 dos presentes autos) e recolhido tempestivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), juntado às fls. 65:

CNPJ: 01.097.044/0001-44 Fevereiro/2006
Pagina: 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R$

GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA : 2362-01
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro

DÉBITO APURADO	217.578,27
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	217.578,27
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	217.578,27
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R$	Total: 217.578,27

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA:01097044000144
Número de inscrição no CNPJ :	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	31/03/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	2451139121-0
Período de Apuração:	28/02/2006
Data de Vencimento:	31/03/2006
Valor no Código de Receita 2362:	217.578,27
Valor Total:	217.578,27

6. Ainda referente ao mesmo período, a Recorrente realizou o recolhimento adicional de R$ 13.061,84 (treze mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a título de IRPJ, como se vê a seguir, juntado às fls. 66:

Ministério da Fazenda — Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA:01097044000144
Número de Inscrição no CNPJ :	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	28/12/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	3250502751-4
Período de Apuração:	28/02/2006
Data de Vencimento:	31/03/2006
Valor no Código de Receita 2362:	10.036,77
Valor no Código de Receita 3252:	2.007,35
Valor no Código de Receita 2807:	1.017,72
Valor Total:	13.061,84

7. Ocorre que, ao submeter-se à auditoria no final do ano-calendário de 2006, a Recorrente verificou que, por um lapso, o valor de IRPJ –estimativa a pagar informado na DCTF do mês em questão (fevereiro/2006) encontrava-se equivocado, sendo efetivamente devido a título do referido imposto valor de R$ 197.702,30 (cento e noventa e sete mil, setecentos e dois reais e trinta centavos), como se vê da planilha de conciliação ora juntada (Doc. 02): (...)

IRPJ a pagar	DARF	DCTF (1)	PER/DCOMP	Pagamento a Maior
161.123,24	(161.123,24)	(153.307,24)		0,00
197.702,31	(227.615,04)	(217.579,27)		(29.912,73)
265.179,12	(269.598,48)	(256.489,76)		(4.419,36)
23.584,06	(23.584,06)	(14.054,03)		0,00
178.114,32	(180.033,53)	(170.792,77)		(1.919,21)
210.958,83	(214.785,66)	(205.089,36)		(3.826,83)
125.518,76	(126.530,20)	(117.316,36)		(1.011,44)
357.117,31	(362.830,46)	(340.756,81)		(5.713,15)
235.383,35	(237.622,95)	(226.771,60)		(2.239,60)
243.728,21	(245.827,91)	(231.399,08)		(2.099,70)
487.095,37	(487.095,37)	(487.095,37)		(0,00)
(1.721.907,20)				0,00
	(2.536.646,90) (1)	(2.429.560,65)	0,00	(51.142,01)

8. Bem por isso, ao preencher a correspondente DIPJ do ano-calendário 2006 (DIPJ 2007), a Recorrente informou exatamente este valor como "IRPJ a Pagar", como se vê do documento acostado às fls. 73:

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.601.656,02
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	240.248,40
03.Adicional	156.165,60
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	9.609,94
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	189.101,76
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	197.702,30
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

9. Neste seguir, a fim de reaver o montante recolhido a maior a título de IRPJ estimativa no mês de fevereiro de 2006, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 37545.69634.200508.1.3.04-2557, solicitando a restituição do crédito de R$ 29.043,72 (vinte e nove mil, quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e sua compensação com débitos de PIS não cumulativo de R$ 32.315,08 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e oito centavos) e PIS cumulativo de R$ 1.772,20 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos) referentes ao período de abril de 2008:

PER/DCOMP 3.3

01.097.044/0001-44	37545.69634.200508.1.3.04-2557	Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 31/03/2006
Valor Original do Crédito Inicial	29.912,73
Crédito Original na Data da Transmissão	29.912,73
Selic Acumulada	26,75%
Crédito Atualizado	37.914,39
Total dos débitos desta DCOMP	34.087,28
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	26.893,32
Saldo do Crédito Original	3.019,41

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ do Débito: 01.097.044/0001-44	
Grupo de Tributo: PIS/PASEP	
Código da Receita: 8109-01 PASEP - Faturamento	
Periodo de Apuração/Exercicio/Ano-Calendário: Abr. / 2008	
Data de Vencimento: 20/05/2008	
Número do Processo:	
Principal	1.772,20
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	1.772,20
CNPJ do Débito: 01.097.044/0001-44	
Grupo de Tributo: PIS/PASEP	
Código da Receita: 6912-01 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02	
Periodo de Apuração/Exercicio/Ano-Calendário: Abr. / 2008	
Data de Vencimento: 20/05/2008	
Número do Processo:	
Principal	32.315,08
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	32.315,08
TOTAL	**34.087,28**

10. Com efeito, a simples comparação entre o valor total recolhido a título de IRPJ estimativa no período de fevereiro de 2006 e o valor efetivamente devido, informado na DIPJ 2007, basta para demonstrar que a Recorrente possuía crédito suficiente para a compensação realizada, senão, confira-se:

Código da Receita	Período de Apuração	Valor Recolhido
2362	28/02/2006	R$ 217.578,27
2362	28/02/2006	R$ 10.036,77
	TOTAL	**R$ 227.615,04**

IRPJ a pagar - DIPJ 2007	R$ 197.702,30
IRPJ Recolhido	R$ 227.615,04
Diferença Recolhida a Maior	**R$ 29.912,73**

11. Porém, não obstante a nítida existência do crédito pleiteado, o PER/DCOMP em comento não foi homologado pela D. Autoridade Fiscal, por meio do despacho decisório nº 005604860, conforme se infere abaixo: (...)

14. Entretanto, consoante se demonstrará a seguir, o acórdão prolatado pela I. DRJ/RJO merece ser reformado por este E. Conselho Administrativo, por se encontrar em desacordo com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência sobre o tema. Senão, vejamos.

III. O DIREITO

III. 1 PRELIMINARMENTE – A NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

(...)22. Com efeito, além de desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente – o quais, por si só, têm o condão de demonstrar a higidez do crédito pleiteado – o Ilmo. Julgador deixou de promover as investigações necessárias à elucidação da verdade material, mostrando-se imperiosa, assim a decretação da nulidade da decisão recorrida.

III.2 O MÉRITO: A INCONTESTE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECLARADO EM DIPJ

23. Caso seja superada a preliminar acima, o que somente se admite para fins de argumentação, no mérito, conforme se verá, não assiste melhor sorte aos argumentos expostos na decisão recorrida.

24. Isto porque, embora a Recorrente tenha esclarecido que o equívoco cometido no preenchimento da DCTF de fevereiro de 2006 foi devidamente sanado com o preenchimento da DIPJ do mesmo ano-calendário, o v. acórdão recorrido consignou que o direito creditório não poderia ser reconhecido pelo fato de não ter ocorrido a retificação da DCTF, senão, veja-se:

(...)

25. Com efeito, se os demais documentos submetidos à fiscalização, quais sejam Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR" – Doc. 03) e Balancete mensal (fls. 95/105), demonstram o verdadeiro valor devido pela Recorrente (R$ 197.702,30), resta evidente

que a higidez do crédito pleiteado deveria ter sido reconhecida pela Delegacia de Julgamento.

26. Exatamente nesse sentido, foi o que reconheceu este E. CARF em caso análogo ao presente, ao julgar o Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo nº 16327.919408/2009-51, por meio de decisão lançada nos termos seguintes: (...)

27. Como se vê da ementa supra transcrita, entenderam os Ilmos. Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento que o contribuinte não poderia ser penalizado pelo mero erro cometido no preenchimento da DCTF. É o que se claramente do trecho a seguir: (...)

29. Denota-se, assim, que este E. CARF reconheceu a produção de efeitos da DIPJ para fins de restituição e/ou compensação, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 166, de 23 de dezembro de 199915 .

30. Infere-se, ainda, que à luz do princípio da verdade material, este E. Tribunal Administrativo consolidou seu entendimento no sentido de que a ausência de retificação da DCTF não impede o reconhecimento do crédito, desde que as demais informações prestadas à fiscalização tenham sido corretas, exatamente como ocorreu no caso vertente. (...)

33. Sendo assim, não se pode admitir que prevaleçam as informações equivocadamente prestadas pela Recorrente em sua DCTF, em nítido prejuízo ao seu direito creditório, quando a realidade substancial, amparada por sua DIPJ e livros fiscais, revela-se absolutamente contrária e legítima.

34. E como se não bastasse, a r. decisão, ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, reconheceu a existência de recolhimento a maior a título de estimativa, porém deixou de homologar a compensação realizada pela Recorrente por entender que o DARF indicado para fins de compensação teria sido utilizado para composição do saldo negativo de 2006, nos termos a seguir: (...)

35. Como se vê, embora tenha reconhecido que "há saldos não utilizados de darfs no mesmo código de receita, referidos a períodos de apuração de 2006", a r. decisão entendeu que estes não teriam sido corretamente indicados pela Recorrente na DCOMP sob análise.

36. Ocorre que, como reconhecido pela própria decisão, "o darf de R$ 217.578,27 colabora com apenas R$ 187.665,54 do total do crédito que a DRF confirmou para reconhecer o saldo negativo de R$ 2.001.350,13", o que significa que a Recorrente não pode ser impedida de utilizar o valor remanescente para fins de compensação com outros débitos, exatamente como fez no caso vertente.

37. Ora, se o DARF recolhido no montante de R$ 217.578,27 não foi utilizado integralmente na composição do saldo negativo, nada mais absurdo do que impedir a utilização do montante que não tenha sido aproveitado, o que representaria evidente enriquecimento ilícito do Estado!

38. E ainda que assim não fosse, vale lembrar que consoante o entendimento uníssono deste E. CARF, ainda que o contribuinte incorra em erro de preenchimento do PER/DCOMP, tal como sugere a decisão recorrida, é certo que O "erro de preenchimento da Declaração de Compensação não possui o condão de gerar um impasse insuperável", como se verifica da ementas a seguir transcritas: (...)

39. Ou seja, sob qualquer perspectiva, não se justifica o entendimento da r. decisão recorrida ao deixar de homologar a compensação realizada pela Recorrente, sobretudo diante do reconhecimento da existência de direito creditório pela própria autoridade julgadora.

40. Mostra-se imperiosa, portanto, a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente por meio do PER/DCOMP nº 37545.69634.200508.1.3.04-2557, cancelando-se, por conseguinte, os débitos de PIS exigidos por meio do Processo de Cobrança nº 10880.986.404/2011-31.

IV. O PEDIDO

41. Em decorrência de todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário por este E. CARF, determinando-se (i) a anulação da r. decisão de primeira instância, por violação ao direito de defesa da Recorrente, ou, subsidiariamente (ii) a reforma do v. acórdão, a fim de que seja reconhecida a higidez do crédito pleiteado e, consequentemente, da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 37545.69634.200508.1.3.04-2557.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação transmitida pela DCOMP de n. 37545.69634.200508.1.3.04-2557,referente a Saldo Negativo de IRPJ apurado pela contribuinte do período de apuração de fevereiro de 2006 decorrente da apuração de estimativa de IRPJ de fevereiro-2006 no valor de R$ 197.702,30, porém, pagou o total de R$ 227.615,04 (217.578,27 + 10.036,77).

Código da Receita	Período de Apuração	Valor Recolhido
2362	28/02/2006	R$ 217.578,27
2362	28/02/2006	R$ 10.036,77
	TOTAL	**R$ 227.615,04**

IRPJ a pagar - DIPJ 2007	R$ 197.702,30
IRPJ Recolhido	R$ 227.615,04
Diferença Recolhida a Maior	**R$ 29.912,73**

Conforme consta dos autos, o motivo do não reconhecimento do direito creditório no montante de R$ 29.912,73 teria sido por divergências de informações entre a DCTF, PER/DCOMP e DIPJ.

Em suma, o recorrente afirma que em relação ao mês de fevereiro de 2006, teria apurado como devido o montante de R$ 217.578,27 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e

setenta e oito reais e vinte e sete centavos), o qual foi informado na respectiva **DCTF mensal (fls. 50 dos presentes autos)** e recolhido tempestivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), juntado às fls. 65 e ainda referente ao mesmo período, a Recorrente teria realizado o recolhimento adicional de R$ 13.061,84 (treze mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a título de IRPJ, como se vê a seguir, juntado às fls. 66.

No entanto, afirma que corrigiu as informações em DIPJ, tendo em vista que ao submeter-se à auditoria no final do ano-calendário de 2006, *a Recorrente verificou que, por um lapso, o valor de IRPJ –estimativa a pagar informado na DCTF do mês em questão (fevereiro/2006) encontrava-se equivocado, sendo efetivamente devido a título do referido imposto valor de R$ 197.702,30 (cento e noventa e sete mil, setecentos e dois reais e trinta centavos), como se vê da planilha de conciliação ora juntada (Doc. 02):*

Imposto de Renda Mensal devido a título de antecipação em **Fevereiro de 2006**	R$ 197.702,30

DARF nº 2451139121-0	R$ 217.578,27
DARF nº 3250502751-4	R$ 10.036,77

Valor recolhido a maior	**R$ 29.912,73**

Sendo assim, ao mesmo tempo que as informações prestadas em DCOMP ficaram alinhadas e convergentes com a DIPJ ao reconhecer o IRPJ do período no valor de R$ 197.702,30 e eventualmente um pagamento a maior no valor de R$ 29.912,73, passaram a divergir das informações prestadas em DCTF que apurou IRPJ a pagar do mesmo período no valor de R$ 217.578,27.

A DRJ ao cotejar os documentos apresentados pelo contribuinte, manteve incólume o teor do Despacho Decisório afirmando que *se o interessado efetuou pagamento a maior de estimativa, para a qual não houve confissão em DCTF, insere-se nos atributos de liquidez e certeza que ele indique quais darfs veicularam, efetivamente, os pagamentos que alega terem sido indevidos ou a maior. Ainda mais porque este processo não versa sobre saldo negativo, quando, então, até seria cabível que se cogitasse daqueles valores que, embora relacionados em Dcomp como pagos, não foram informados como tendo sido utilizados (R$ 2.536.646,90 - 2.485.504,78 = 51.142,12).*

Ademais, o Acórdão recorrido faz uma longa e pormenorizada análise das informações prestadas pelo contribuinte, sobretudo tomando como A Dcomp inicial – 32479.28207.130907.1.7.02-6188, segundo a qual foi objeto do Despacho Decisório nº 948162466, de 02.08.2011, capeado no processo 10880.960.636/2011- 69, que confirmou o total das estimativas informadas em Dcomp como tendo sido utilizadas na formação do saldo negativo: R$ 2.485.504,78 (e-fls.32 do citado processo).

Nessa esteira, ainda que aparentemente acurada as informações prestadas pelo Acórdão retro, não se pode perder de vista que este relator não tem acesso as informações prestadas no processo 10880.960.636/2011- 69, que basicamente estruturou os fundamentos aventados no Acórdão para denegar o pleito do recorrente.

Original

Noutro sentido, as provas anexas aos autos trazem indícios razoáveis do direito creditório pleiteado pelo recorrente, na medida em que a DIPJ realmente informa que o Imposto de Renda a pagar seria o valor de R$ 197.702,30 e-fls. 73:

CNPJ 01.097.044/0001-44 DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 7

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.601.656,02
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	240.248,40
03.Adicional	156.165,60
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	9.609,94
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	189.101,76
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	197.702,30
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Noutra senda, o recorrente afirma que cometeu erro no preenchimento da DCTF e, ainda que esta não tenha sido retificada, é certo que a busca pela verdade material, associada ao formalismo moderado inerente ao processo administrativo faz com que o direito creditório em si não deva ser prejudicado por um óbice que possa ser superado, sobretudo quando o recorrente traz elementos de prova nos autos que podem, ao ser cotejados, ter o seu direito reconhecido, para tanto, segue a DCTF em que o recorrente aoura IRPJ a pagar no valor de R$ 217.578,27.às e-fls. 50:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2010201100000001072041
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 01.097.044/0001-44

Fevereiro/2006
Pagina: 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R$

GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA : 2362-01
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro

DÉBITO APURADO	217.578,27
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	217.578,27
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	217.578,27
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R$ **Total: 217.578,27**

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações:
217.578,27

Balanço de Redução: Não

Pagamento com DARF - R$ **Total: 217.578,27**

Ademais, o recorrente anexou a comprovação do pagamento dos valores que teria pago a maior a titulo de estimativas no valor de R$ 217.578,27 por meio do comprovante de arrecadação DARF no valor de (pagamento a maior do tributo) – e-fls. 65: Fls. 65

Ministério da Fazenda — Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA:01097044000144
Número de inscrição no CNPJ :	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	31/03/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	2451139121-0
Período de Apuração:	28/02/2006
Data de Vencimento:	31/03/2006
Valor no Código de Receita 2362:	217.578,27
Valor Total:	217.578,27

Comprovante emitido às 14:23:42 de 31/10/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 25f3.b08c.36bb.7b10.da59.437b.4361.64dd

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Outrossim, o contribuinte também anexou o comprovante de arrecadação DARF no valor de R$ 13.061,84 que seria, na sua ótica, o complemento do pagamento a maior ás e- fls. 66:

Ministério da Fazenda — Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA:01097044000144
Número de inscrição no CNPJ :	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	28/12/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	3250502751-4
Período de Apuração:	28/02/2006
Data de Vencimento:	31/03/2006
Valor no Código de Receita 2362:	10.036,77
Valor no Código de Receita 3252:	2.007,39
Valor no Código de Receita 2807:	1.017,72
Valor Total:	13.061,84

Comprovante emitido às 14:23:43 de 31/10/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle f134.fd1b.49df.6ab5.2781.b888.ba05.be07

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Dessa forma, o recorrente defende que ao ter recolhido o valor de R$ 217.578,27 (DARF n. 2451139121-0) mais o valor de R$ 10.036,77 (DARF 3250502751-4), totalizando R$ 227.615,04 deduzindo o valor de R$ 197.702,30 do IRPJ a paga do período de fevereiro de 2006 informado em DIPJ, restaria um eventual direito creditório no valor de R$ 29.912,73. Some-se a isso, que o contribuinte trouxe aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR" e-fls. 247-266) e Balancete mensal (fls. 95/105), que em tese podem demonstrar o verdadeiro valor devido pela Recorrente.

Portanto, nessa fase de julgamento, diante do presente contexto, entendo que o reconhecimento ou a negativa do direto creditório do recorrente, sem antes cotejar a documentação acostada em sede de recurso, pode ensejar insegurança jurídica, na medida em que não se pode ter certeza que tais valores estejam efetivamente disponível ou quiçá já terem sido utilizado pelo recorrente em outros pedidos de compensações, ou se realmente foram ofertados a tributação, o que induz invariavelmente a proposta de converter o julgamento em diligencia.

Ademais, não se pode perder de vista que o recorrente trouxe aos autos documentação considerável que precisa ser analisada pormenorizadamente, sendo prudente e

razoável que seja encaminhada a unidade de origem para proceder a análise de seu direito creditório.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar os documentos anexado na fase recursal, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por suposta formação de saldo negativo com o de IRPJ ano-calendário 2006, período objeto do processo em epígrafe, gerando eventual crédito a ser compensado para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão da documentação contábil e fiscal trazida aos autos que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações insertas nos documentos contábeis.

Neste sentido, o Recorrente apresentou documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem o saldo negativo de IRPJ e que comporiam o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, a IRPJ poderia compor o saldo negativo em questão.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

Original

1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.